



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

1194  
2

Ofício Pregão nº 17/2019

Pregão Presencial nº 125/2018

Pirassununga, 12 de fevereiro de 2019.

Prezados Senhores,

É o presente para dar ciência referente a decisão dos recursos interpostos.

Em virtude das diversas desclassificações na análise dos documentos técnicos e amostras, as licitantes participantes ficam intimadas a comparecerem na Seção de Licitação no dia **13 de fevereiro de 2019, às 14h** para continuidade da sessão do Pregão, ou seja, aplicabilidade dos itens 8.2 e 8.3 do Edital.

Atenciosamente,

Rafaela C. Machnosck Martins  
Pregoeira



11570

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

**Processo Administrativo nº 4266/2018**

**Pregão Presencial nº 125/2018**

**À Procuradoria Geral do Município,**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O SETOR DE MERENDA ESCOLAR.


Após sessão pública, foi concedido prazo para as empresas vencedoras apresentarem as amostras e documentação técnica, conforme item 8.6, Anexo IX e demais exigências editalícias.

A análise das amostras e documentação técnica foi realizada pela unidade requisitante, a qual emitiu relatório (fls. 1062/1080). Desta análise foi concedido prazo de recurso, sendo que, tempestivamente, as empresas LACTOSOJA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP e SÃO BRAZ S.A. protocolaram suas razões recursais, encartadas às fls. 1133/1150 e 1151/1153, respectivamente.

**RECURSO LACTOSOJA**

A empresa LACTOSOJA foi vencedora do item 2 de ambas as cotas porém, quando da análise das amostras e documentos técnicos, foi reprovada para o fornecimento do referido item por apresentar divergências entre os ingredientes da ficha técnica com a lista de ingredientes apresentados no produto, por não apresentar o registro no órgão competente no órgão técnico e por deixar de apresentar o registro do produto (fls. 1069).

No recurso, a empresa cita o item XXIII, alegando que em pleno atendimento das exigências descritas neste item, apresentou suas amostras





1158A

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

em estrita conformidade com as respectivas descrições do Edital, que a desclassificação deu-se através de puro subjetivismo no método aplicado na avaliação das amostras, que a ficha técnica encaminhada é de total responsabilidade do fabricante do produto. Cita a Súmula nº 15 do TCESP que diz que "em processo licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa". Alega ainda, que não há no edital critério técnico de avaliação e metodologia de avaliação das amostras, sem parâmetros concretos para a classificação ou desclassificação.

Por fim, solicita que suas amostras sejam aprovadas, uma vez que a ficha técnica é de exclusiva responsabilidade do fabricante, anexando a ficha técnica correta, de acordo com as amostras apresentadas, pois ao entrar em contato com o fabricante, foram informados que ocorreu um equívoco quando do envio das amostras e ficha técnica devido ao curto prazo para atender, pois o produto passa por ajuste de qualidade a fim de buscar melhorias para o mesmo.

Registro que os critérios para análise das amostras bem como documentos técnicos encontram-se elencados no item XXV do instrumento convocatório, sendo que no item 25.3 conta que "*Os produtos ofertados serão submetidos às análises e avaliações de acordo com os parâmetros citados abaixo e ficam desde já cientes os licitantes de que os produtos considerados **INSATISFATÓRIOS** em qualquer das análises serão automaticamente desclassificados. O produto só será considerado aprovado quando for classificado como satisfatório em TODOS os parâmetros analisados, conforme segue:*"

Não vislumbro ofensa à Súmula nº 15, pois a exigência de apresentação de documentação técnica é dirigida apenas à licitante vencedora, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por uma única vez e por igual período a critério da Administração. Não houve solicitação de prorrogação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1159A

## RECURSO SÃO BRAZ

Referida empresa foi declarada vencedora para o item 21 da Cota Principal e desclassificada na análise da amostra e da documentação técnica por apresentar cópia simples do registro do produto e por deixar de apresentar a CEVS. Além disso, consta "insatisfatório" para ficha técnica.

A própria recorrente informa que houve erro de impressão no rótulo da embalagem quanto a quantidade de vitamina C, pois no rótulo consta 0,14mg e o correto é 14mg e que os rótulos já estão sendo corrigidos.

Alega que o registro do fabricante na vigilância sanitária é original, que pode ser conferido digitalmente no site da vigilância sanitária. Quanto a CEVS, conforme informações da Agência de Vigilância Sanitária do estado da Paraíba, para a emissão da "Autorização de Funcionamento", é feita vistoria em todos os setores da empresa, inclusive nos setores de logística e transportes, conforme Lei nº 7069/2002 – Art. 4º, VI.

Por fim, solicita uma reavaliação e modificação da decisão de desclassificação.

Registro que os critérios para apresentação e análise das amostras encontram-se nos itens XXIII a XXV do Edital.

Diante do exposto, encaminho os autos a esta Douta Procuradoria para que seja emitido parecer com relação aos assuntos em questão para decisão do Sr. Prefeito, conforme Art. 5º Inciso III do Decreto Municipal nº 4.130/2010.

Pirassununga, 06 de fevereiro de 2019.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**Protocolo nº4266 / 2018**

**Ao senhor Procurador-Geral do Município**

Tratam os autos de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA O SETOR DE MERENDA ESCOLAR.

Após sessão pública, as amostras e documentações técnicas das empresas vencedoras foram analisadas pela unidade requisitante, a qual emitiu o relatório de fls., 1062/1080, concedendo-se prazo para eventual recurso.

As empresas LACTOSOJA SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP e SÃO BRAZ S.A protocolaram suas razões recursais às fls., 1133/1150 e 1151/1153, respectivamente.

Sobre os recursos apresentados manifestou-se a senhora Pregoeira do Município às fls., 1157-1159.

A empresa LACTOSOJA SERVIÇOS E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP foi reprovada por apresentar divergências entre os ingredientes constantes da ficha técnica com aqueles indicados no produto, bem assim por não apresentar registro no órgão técnico competente e registro do produto.

A empresa alega que a ficha técnica é de exclusiva responsabilidade do fabricante do produto, anexando posteriormente aos autos a ficha técnica correta e de acordo com as amostras apresentadas, informando ter

---

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028

CEP 13631-904

[procuradoria@pirassununga.sp.gov.br](mailto:procuradoria@pirassununga.sp.gov.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

havido um equívoco quando do envio das amostras e ficha técnica devido ao curto tempo para atendimento.

O item XXV do instrumento convocatório foi expresso no sentido de que (...) os produtos considerados insatisfatórios em qualquer das análises serão automaticamente desclassificados. O produto só será considerado aprovado quando for classificado como satisfatório em todos os parâmetros analisados (...)."

Neste aspecto, ainda que a empresa licitante tenha buscado regularizar a documentação relativa à ficha técnica, parece-me que por tratar-se de certame licitatório, onde eventual aceitação de documentação tardiamente regularizada poderia dar ensejo a novos recursos de outras empresas licitantes, bem assim entendimento equivocado acerca de eventual favorecimento indevido, razão pela qual entendo pela manutenção da decisão administrativa, a fim de não dar tratamento privilegiado a nenhuma empresa licitante em detrimento das demais.

Quando ao recurso administrativo da empresa SÃO BRAZ S.A , a mesma apresentou cópia simples do registro do produto, além de não apresentar a CEVS e constar "insatisfatório" para a ficha técnica.

A recorrente informa ter havido erro de impressão no rótulo da embalagem, o que está sendo corrigido, e que o registro na VISA é original e pode ser conferido digitalmente no site respectivo. Quando a CEVS , informa que conforme informação da Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba, para a emissão da "Autorização de Funcionamento" é feita vistoria em todos os setores da empresa, inclusive de logística e transportes, conforme Lei nº 7069/2002, art. 1º.

Sem prejuízo do alegado pela empresa, entendo que o fundamento para o indeferimento do recurso é o mesmo, ou seja, não foi observado os requisitos exigidos no edital, tendo a senhora Pregoeira do Município lembrado que os critérios para apresentação e análise das amostras encontram-se nos itens XXIII a XXV do instrumento convocatório, razão pela qual, em estrito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cumprimento ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da isonomia entre os licitantes, opino pelo INDEFERIMENTO dos recursos administrativos apresentados.

Em sendo este o entendimento de V.Exa, e em sendo homologado o presente parecer, retornem os autos à Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.


Assim OPINO.

Pirassununga, 07 de fevereiro de 2019.

  
**Caio Vinicius Peres e Silva**

**OAB/SP 214.257**

*No gabinete  
De acordo com o  
presente parecer. Se ho-  
mologado, os autos deverão  
retornar à Seção de origem  
para a continuidade de dos  
trabalhos. Pm, 07/02/19*



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
Procurador Geral do Município  
OAB-SP 56.184



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**REF. PROT. Nº 4266/2018**

**À SEÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 1160/1162.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

**ADEMIR ALVES LINDO**

*Prefeito Municipal*